



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024

### INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim, que tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no território municipal.

Art. 2º Para a consecução do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - a transparência das ações;
- VIII - o controle social;
- IX - a segurança, qualidade e regularidade;
- X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º São objetivos específicos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- factíveis;
- II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos
- III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - estimular a conscientização ambiental da população;
- e
- V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - abastecimento de água;
- II - coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário;
- III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim deverá respeitar o que determina a legislação federal, estadual e demais dispositivos correlatos municipais, que estabelecem critérios de saneamento básico e de recursos hídricos, devendo ser alvo de contínua avaliação, desenvolvimento e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos técnicos que integram o Anexo composto por 4 volumes desta Lei Complementar, e que contém:

- I - o diagnóstico dos serviços de saneamento básico de Mogi Mirim;
- II - os prognósticos e alternativas de intervenção para universalização do saneamento básico em Mogi Mirim;
- III - os objetivos e metas das políticas municipais relacionadas ao saneamento básico;
- IV - os programas, projetos e ações para atingir as metas de universalização dos serviços de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais do Município;
- V - a previsão de receitas e de despesas para os serviços de saneamento básico no horizonte de 20 anos;
- VI - o cronograma de ação para os serviços de saneamento básico no município de Mogi Mirim;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

VII - os mecanismos e procedimentos de controle social, e os instrumentos para monitoramento e avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações programadas;

VIII - o programa de educação ambiental para o saneamento básico.

§ 1º O Poder Executivo procederá a revisão geral de que trata o caput, a cada 04 (quatro) anos, com a sua atualização pelo menos a cada 02 (dois) anos, podendo ser revisto a qualquer momento em razão das necessidades de políticas públicas de desenvolvimento regional qualquer parte do Plano de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim.

§ 2º Os programas, projetos e ações de saneamento básico específicos das áreas rurais do Município de Mogi Mirim serão estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Rural, no prazo de até 12 meses da promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 6º Os serviços de saneamento básico serão exercidos pelo Poder Executivo Municipal e somente poderão ser objeto de concessão à iniciativa privada mediante consulta popular pelo instrumento de plebiscito.

Parágrafo único. Antes de convocar o plebiscito de que trata o *caput*, o Poder Executivo Municipal deverá submeter a proposta de concessão dos serviços, bem como todos os estudos técnicos e econômicos que venham a ser realizados, à análise e parecer conclusivo do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, que deverá estabelecer os procedimentos de consulta e audiências públicas prévias para conhecimento e debate sobre os documentos disponibilizados.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Municipal de Controle Público de Saneamento Básico, que é composto por:

I - os órgãos de controle externo da Administração Pública formalizados pelas legislações fiscais e de controle público;

II - a Agência Reguladora dos serviços de saneamento básico;

III - o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social;

IV - o Conselho Gestor de Saneamento Básico;

V - o Fórum Municipal de Saneamento Ambiental



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º O Fórum de Saneamento Ambiental, o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental e o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, dentro de suas atribuições, configuram o controle social dos serviços de saneamento básico no Município de Mogi Mirim.

§ 2º Os órgãos de controle social de que trata o Parágrafo Primeiro do caput deverão propor e institucionalizar mecanismos de interação entre si e com os demais conselhos existentes no Município criados para o controle das políticas intersetoriais e transversais à política pública de saneamento básico.

Art. 8º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim, se realizará em prazos mínimos de dois em dois anos, ou excepcionalmente, quando o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Mogi Mirim assim decidir.

§ 1º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será formalmente convocado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será precedido de pré-conferências, que deverão abranger todo o território municipal, objetivando ampliar o debate e colher um número maior de subsídios para os assuntos para os quais o Fórum foi convocado.

§ 3º Participam do Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim representantes dos diversos segmentos sociais do Município – usuários dos sistemas de saneamento básico, a sociedade civil organizada, gestores e trabalhadores dos órgãos de saneamento básico do Município.

§ 4º A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, sendo que os trabalhadores dos serviços de saneamento básico deverão ter participação garantida na parte da sociedade civil.

§ 5º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim terá como objetivo avaliar a situação do saneamento básico do Município, além de propor e aprovar diretrizes para as políticas públicas relacionadas ao Saneamento Básico no âmbito do Município.

§ 6º O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim terá sua organização e normas de funcionamento definido em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Mogi Mirim e submetida à respectiva conferência.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado consultivo e deliberativo, a quem competirá:



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, propor estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;

III - emitir parecer sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - propor metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - propor metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

VI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;

VII - participar das atividades de planejamento do SAAE, da SOHP e SSM, dando pareceres, opiniões e sugestões relativas aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII - propor mudanças no Regulamento e Regimento Interno do SAAE;

IX - aprovar e emitir parecer em relação ao orçamento anual proposto do SAAE, da SSM e da SOHP;

X - avaliar e aprovar os Indicadores constantes do SIMISAB - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

XI - examinar propostas e denúncias e responder consultas sobre assuntos pertinentes e ações e serviços de saneamento;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - propor a criação e regulamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10. O Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, será paritário entre representantes do Poder Público (50%) e da sociedade civil (50%), sendo constituído pelos seguintes membros:

I - Poder Público Municipal:

a) 2 representantes do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

- b) 2 representantes da SOHP;
- c) 2 representantes da SSM;
- d) 1 representante da Secretaria de Assistência Social;
- e) 1 representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- f) 1 representante da Secretaria de Saúde;
- g) 1 representante da Secretaria de Educação.

## II - Sociedade Civil:

- a) 1 representante da Ordem de Advogados do Brasil (OAB);
- b) 1 representante da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim (ASEAAMM);
- c) 1 representante da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim (ACIMM);
- d) 1 representante do Sindicato de Trabalhadores do Setor de Saneamento Básico Municipal;
- e) 6 representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 11. Revogam-se a Lei Complementar nº 286/2014 e a Lei Municipal nº 5.756/2016.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 12 de agosto de 2024.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº  
Autoria: Prefeito Municipal

07/2024



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM**  
R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP  
CEP: 13800-309 – Tel (19) 3805 9904 – Fax (19) 3862 4489  
CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119

PROC. Nº 90124



FOLHA Nº 15

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MOGI MIRIM**

## Prezado Senhor Presidente

Trata o presente de pedido de parecer jurídico sobre a Minuta do Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico no Município de Mogi Mirim.

### É o breve relatório.

### Passo ao parecer.

Primeiramente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo e que incumbe ao Setor Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas tais considerações, cumpre trazer a redação do Artigo 21, inciso XX da Constituição Federal que prevê:

*“ Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

*XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, **saneamento básico** e transportes urbanos;”*

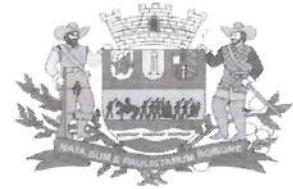
Já o Artigo 23, inciso IX da Constituição Federal estabelece:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM**  
R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP  
CEP: 13800-309 – Tel (19) 3805 9904 – Fax (19) 3862 4489  
CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MOGI MIRIM**

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**;*

Visando dar efetividade às previsões constitucionais supracitadas, foi editada a Lei Federal nº 11.445/2007 que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Referida legislação federal, trouxe no Artigo 8º, inciso I a seguinte previsão:

*“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de*

***saneamento básico:***

*I - **os Municípios** e o Distrito Federal, no caso de interesselocal;”*

Cumpre ainda trazer a redação do Artigo 9º da Lei Federal nº11.445/2007 que dispõe:

*“Art. 9º **O titular dos serviços** formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:*

- I - **elaborar os planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;*
- II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;*
- III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;*
- IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;*





**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM**  
R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP  
CEP: 13800-309 – Tel (19) 3805 9904 – Fax (19) 3862 4489  
CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119

PROC. Nº 90124

FOLHA Nº 16



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MOGI MIRIM**

Por oportuno, esclareço que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas.

Mogi Mirim, 12 de agosto de 2024.

**Paula M. Guimarães**  
**OAB/SP nº. 308.533**

**PAULA  
MACHADO  
GUIMARAES  
FOGO**

Digitally signed by PAULA  
MACHADO GUIMARAES  
FOGO  
DN: cn=PAULA MACHADO  
GUIMARAES FOGO, c=BR,  
o=ICP-Brasil, ou=ADVOGADO,  
email=paulambela@hotmail.com  
Date: 2024.08.12 16:10:09 -  
03'00'



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM**  
R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP  
CEP: 13800-309 – Tel (19) 3805 9904 – Fax (19) 3862 4489  
CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MOGI MIRIM**

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 3º desta Lei;

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

*Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o **caput** deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços."*

Por sua vez, A Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 13

**"Art. 13. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e complementar as legislações Federal e Estadual, resguardando as respectivas Constituições no que couber, e, especialmente, no que tange à saúde, à assistência social pública, à pessoa com deficiência, à segurança no trabalho, à proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ao meio ambiente, à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, ao lazer, à produção agropecuária, à moradia popular, ao saneamento básico, ao direito do consumidor, à Guarda Municipal, à educação para a segurança do trânsito, combatendo as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade."**

Analisando a redação da Minuta do Projeto de Lei em análise, verifica-se, s.m.j., que se buscou dar efetividade às previsões da Constituição Federal, Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Orgânica Municipal, de modo que se encontra dentro da legalidade.

Secretaria de  
Negócios Jurídicos

Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

Prezado Senhor Presidente

Trata o presente de pedido de parecer jurídico sobre a Minuta do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Saneamento Básico no Município de Mogi Mirim.

É o breve relatório.

Passo ao parecer.

Primeiramente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo e que incumbe à Secretaria de Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas tais considerações, cumpre trazer a redação do Artigo 21, inciso XX da Constituição Federal que prevê:

" Art. 21. Compete à União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;"

Mauro Nunes Junior  
Chefe de Gabinete



Já o Artigo 23, inciso IX da Constituição Federal estabelece:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"*

Visando dar efetividade às previsões constitucionais supracitadas, foi editada a Lei Federal nº 11.445/2007 que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Referida legislação federal, trouxe no Artigo 8º, inciso I a seguinte previsão:

*"Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:*

*I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;"*

Cumpra ainda trazer a redação do Artigo 9º da Lei Federal nº 11.445/2007 que dispõe:

*"Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:*

*I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;*

*II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável*



Secretaria de  
Negócios Jurídicos

pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços."

Por sua vez, A Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 13 estabelece:

**"Art. 13. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar as legislações Federal e Estadual, resguardando as respectivas Constituições no que couber, e, especialmente, no que tange à saúde, à assistência social pública, à pessoa com deficiência, à segurança no trabalho, à proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ao meio ambiente, à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, ao lazer, à produção agropecuária, à**



*moradia popular, ao saneamento básico, ao direito do consumidor, à Guarda Municipal, à educação para a segurança do trânsito, combatendo as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade."*

Analisando a redação da Minuta do Projeto de Lei em análise, verifica-se, s.m.j., que se buscou dar efetividade às previsões da Constituição Federal, Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Orgânica Municipal, de modo que se encontra dentro da legalidade.

Por oportuno, esclareço que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas.

Mogi Mirim, 12 de julho de 2024.

LUCAS  
MAMEDE  
DA SILVA

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
MAMEDE DA SILVA  
Dados: 2024.07.12  
15:02:58 -03'00'

LUCAS MAMEDE DA SILVA

Secretário de Negócios Jurídicos

  
Renato Bibiano Fagundes  
OAB/SP 169.833

  
Paula Machado G. Fogo  
OAB/SP 308533

Excelentíssimo Presidente e demais Vereadores.

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

O Poder Executivo Municipal de Mogi Mirim está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), o qual foi construído de forma participativa. Este PMSB visa estabelecer um planejamento de ações de saneamento básico no município de Mogi Mirim, para os serviços públicos e infraestruturas relacionadas com a temática do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do manejo e a disposição dos resíduos sólidos e da drenagem e o manejo de águas pluviais. Sua elaboração e conteúdo atendem aos princípios da Política Nacional de Saneamento Básico constantes na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, aos princípios da política nacional de resíduos sólidos segundo a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Em 05 de janeiro de 2007, foi editada a Lei Federal nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. A Lei Federal 14.026 de 14 de julho de 2020, que alterou o marco regulatório citado, trouxe como inovações a designação da Agência Nacional de Águas – ANA, como responsável por editar normas de referência a serem seguidas por todas as agências reguladoras dos serviços de saneamento do País. Prevê também o sistema de saneamento com prestação de serviço regionalizada, para abranger mais de um município em situações que especifica, porém, como não é o caso do município de Mogi Mirim, foram mantidas as regras de prestação de serviços atuais para a elaboração do PMSB.

Outra novidade da Lei 14026/2020 diz respeito às metas de universalização dos serviços de água e esgoto, impondo que até 2033, sejam atendidas 99% da população com serviços de abastecimento de água e 90% da população com serviços de coleta e tratamento de esgotos. A legislação não especifica se estes índices se aplicam somente às zonas urbanas ou incluem as áreas rurais. De todo modo, o texto do novo PMSB ora apresentado prevê metas de universalização em ambos os casos.

Destaca-se que as normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A definição de saneamento básico está prevista no artigo 3º da Lei Federal 11445/2007 alterada pela Lei 14026/2020:

*"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:*

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;*
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbana;"*

Já o Art. 2º da Lei 11.445/07 define os princípios fundamentais que devem reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico:

*I - universalização do acesso;*

*II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;*

*III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;*  
*- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à*



*saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;*

*- adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;*

*- articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras, de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;*

*- eficiência e sustentabilidade econômica;*

*- utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;*

*- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;*

*- controle social;*

*- segurança, qualidade e regularidade;*

*- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos."*

Analisando os princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde, dos recursos hídricos, do Estatuto das Cidades e do Meio Ambiente, quanto do ponto de vista social, educacional e financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos e do meio ambiente. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige, em seu Artigo 19, a elaboração de um plano nos seguintes termos:

*" Art. 19 - A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:*

*I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;*

*II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;*

*III- programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;*

*IV - ações para emergências e contingências;*

*V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas".*

O § 1º deste mesmo Artigo 19º estabelece que o Plano deve ser elaborado pelo titular do serviço, e por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

*"Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005."*

No caso específico do Município de Mogi Mirim, optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando os quatro componentes do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, seu planejamento deve abranger todo o território municipal, não devendo-se ignorar o impacto no ordenamento territorial do Município. Deve, assim, atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo e legislação ambiental pertinente.

Vale destacar que sem o PMSB, o Município não pode celebrar contratos com os Governos Federal e Estadual, na área de saneamento básico.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico ora apresentado, constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação do Grupo Técnico de Acompanhamento da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Mogi Mirim, nomeado pela Portaria Nº 320/2023, de 09 de agosto de 2023, que integra funcionários do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, Secretaria de Planejamento Urbano, Secretaria de Obras e Habitação Popular, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Serviço Municipais. Os trâmites de estudo e elaboração foram desenvolvidos pela empresa NS Engenharia Sanitária e Ambiental S/S Ltda. EPP, contratada pelo SAAE, através da Concorrência Pública nº 004/2023 e Contrato Nº. 029/2023.

Destaca-se, que todo o processo de elaboração do PMSB contou com a participação da Sociedade Civil do município de Mogi Mirim, através de consultas públicas e audiências públicas, em plena conformidade com a Lei 11.445/2007.

Ainda em conformidade com a legislação nacional, e com especial atenção, a própria Constituição Federal de 1988, o PMSB deve ser submetido à análise e votação desta Casa de Leis, em regime ordinário para entrar em vigor a partir de 2025.

Ficamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de transformar a presente propositura em lei municipal.

PREFEITO MUNICIPAL

## **MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas às competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido, sendo o Plano Municipal de Saneamento Básico o instrumento da Administração Pública para a consecução dos objetivos.

Art. 2º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - a transparência das ações;
- VIII - controle social;
- IX - a segurança, qualidade e regularidade;
- X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim terá por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo único. Para o alcance do propósito geral, são objetivos específicos do presente a comporem a elaboração do Plano:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

- III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - estimular a conscientização ambiental da população; e
- V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - abastecimento de Água;
- II - coleta, afastamento e tratamento de Esgoto Sanitário;
- III - drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais; e
- IV - limpeza pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 5º - Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim deverá respeitar o que determina a legislação federal, estadual e demais dispositivos correlatos municipais, que estabelecem critérios de saneamento básico e de recursos hídricos, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial, e comporá a integralidade do Plano Municipal de Saneamento, os estudos que integram o anexo composto por 4 volumes desta Lei Complementar.

**Parágrafo primeiro** - O Poder Executivo procederá a revisão geral de que trata o caput, a cada 04 (quatro) anos, com a sua atualização pelo menos a cada 02 (dois) anos, podendo ser revisto a qualquer momento em razão das necessidades de políticas públicas de desenvolvimento regional qualquer parte do Plano de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim.

Art. 6º - Os serviços de saneamento básico serão exercidos pelo Poder Executivo Municipal, e somente poderão ser objeto de concessão à iniciativa privada mediante consulta popular pelo instrumento plebiscito.

**Parágrafo único** - Antes de convocar o plebiscito de que trata o caput, o Poder Executivo Municipal deverá submeter a proposta de concessão dos serviços à análise e parecer conclusivo do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, que deverá estabelecer os procedimentos de consulta e audiências públicas prévias para conhecimento e debate sobre os documentos disponibilizados.

Art. 7º - O controle público da Política Municipal de Saneamento Básico, será exercido pelos órgãos de controle externos aos serviços de saneamento básico, formalizados pelas legislações fiscais e de controle público, pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental e pelo Conselho Municipal de Regulação e Controle Social.

Art. 8º - O controle social será efetivado pelo Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim, pelo Conselho Gestor do Saneamento Ambiental e pelo Conselho Municipal de Regulação e Controle Social.

Parágrafo único. Os colegiados participativos, da política pública municipal de saneamento básico, deverão propor e institucionalizar mecanismos de interação entre si e com os demais conselhos existentes no Município criados para o controle das políticas intersetoriais e transversais à política pública de saneamento básico.

Art. 9º - O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim, se realizará em prazos mínimos de dois em dois anos, ou excepcionalmente, quando o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Mogi Mirim assim decidir.

§1º - O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será formalmente convocado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim, será precedido de pré-conferências, que deverão abranger todo o território municipal, objetivando ampliar o debate e colher um número maior de subsídios para o Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim.

§ 3º - Participam do Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim representantes dos diversos segmentos sociais do município – usuários dos sistemas de saneamento básico, gestores e trabalhadores dos órgãos de saneamento básico do Município.

§ 4º - A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim será paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, sendo que os trabalhadores dos serviços de saneamento básico deverão ter participação garantida na parte da sociedade civil.

§ 5º - O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim terá como objetivo avaliar a situação do saneamento básico do Município, além de propor e aprovar diretrizes para a Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

§ 6º - O Fórum de Saneamento Ambiental de Mogi Mirim terá sua organização e normas de funcionamento definido em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Gestor do Saneamento Ambiental de Mogi Mirim e submetida à respectiva conferência.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado consultivo e deliberativo.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor:

- I - Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, propor estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;
- III - Emitir parecer sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Propor metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V - Propor metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;
- VII - Participar das atividades do SAAE, dando pareceres, opiniões e sugestões;
- VIII - Propor mudanças no Regulamento e Regimento Interno do SAAE;
- IX - Aprovar e emitir parecer em relação ao orçamento anual proposto do SAAE, da SSM e da SOHP;
- X - Avaliar e aprovar os Indicadores constantes do SIMISAB - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- XI - Examinar propostas e denúncias e responder consultas sobre assuntos pertinentes e ações e serviços de saneamento;
- XII - Elaborar seu Regimento Interno;
- XII - Propor a criação e regulamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 12. O Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público (50%) e dos usuários (50%) será constituído pelos seguintes membros:

I - Poder Público Municipal:

- 2 representantes do SAAE Mogi Mirim
- 2 representantes da SOHP
- 2 representantes da SSM
- 1 representante da Secretaria de Assistência Social;
- 1 representante da Secretaria de Meio Ambiente
- 1 representante da Secretaria de Saúde;
- 1 representante da Secretaria de Educação

II - Sociedade Civil:

- 1 representante da Ordem de Advogados do Brasil (OAB);
- 1 representante da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim (ASEAAMM);
- 1 representante da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim (ACIMM);
- 1 representante do Sindicato de Trabalhadores do setor de saneamento básico
- 6 representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 13 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 286/2014 e 5.756/2016

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO EM SESSAO DE HOJE.  
SALA DAS SESSOES, EM

19-08-2024

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

*Justiça e Redação*  
*Serviço Editorial*  
*Org. de Imp. Públicas*  
*Imprensa Oficial*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Diretor - Geral

VISTA

Aos 19 de agosto de 2024 faço  
estes autos com vista à Comissão de

*Justiça e Redação*

Eu 1º Secretário subscrevi.....